



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Lido no Expediente da Sessão

Ofício G.P. nº. 01362/2013

Ordinária de 27 AGO. 2013

Hortolândia, 16 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Pereira Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº. 0634/2013

Senhor Presidente,

Através do Requerimento nº. 634/2013, o nobre Vereador Paulo Pereira Filho requer informações sobre a constituição do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município - CONDEPHAEA

Cumpre-me transmitir ao nobre Edil as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

1. Sim.

A Lei nº 2693, de 04 de maio de 2012, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município – Condephaea, criado pela Lei nº 606, de 31 de outubro de 1997; com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.736 de 05 de setembro de 2006, tem a sua denominação alterada para Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e passa a ser regido pelas normas estabelecidas nesta lei.

De acordo com o Decreto Executivo nº 2.897 de 28 de fevereiro de 2013, dispõe e nomeia os membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Secretaria de Cultura

Amarantino Jesus de Oliveira - Titular
Claudinei Prazeres de Barros - Suplente
Patrícia Banhara – Titular
Anderson Zotesso – Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 19-Ago-2013-14:56-001299-2/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Lido no Expediente da Sessão

Secretaria de Educação

Mara Ester da Silva – Titular
Edvaldo Marcondes – Suplente

Ordinária de _ 27 AGO. 2013

Secretaria de Esporte e Recreação

Mauricio Tigre Izidoro – Titular
Paula Estevan Barbosa dos Santos – Suplente

Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social

Reginaldo – Titular
Lucas – Suplente

Secretaria de Meio Ambiente

José Antonio Mantovan – Titular
Jakline Figueiredo – Suplente

Secretaria de Indústria Comércio, Serviços e Turismo

David José Dellamatrice – Titular
Joaquim Betoio Bulhões Filho - Suplente

Secretaria de Saúde

Natalia Amorim Ramos – Titular
Cione Aparecida Barbosa Leite – Suplente

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Segmento Pontos de Cultura

Eleonora Aparecida Alves - Titular
Eliana Maria Alves – Suplente

Segmento Manifestações e Expressões Culturais de Rua

Leandro Ferreira dos Santos – Titular
Carla Cristina Soares – Suplente

Segmento Patrimônio Cultural, Material e Imaterial

Leonardo Lopes Ferreira – Titular
Gabriela Pardin – Suplente

Segmento Artes Cênicas

Juraci Moreira – Titular
Airton Alves da Silva – Suplente

Segmento Música

Vanessa Teixeira Vidal – Titular
Wilson Pedroso – Suplente

Segmento Cultura Digital, Artes Visuais e Audiovisuais

Rodrigo Alves Domingos – Titular
Cilene de Souza Meira – Suplente



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ordinária no Expediente da Sessão

Segmento Livros, Leitura e Literatura

Boás Ribeiro Almeida – Titular

Ana Paula da Silva – Suplente

Ordinária de 27 AGO. 2013

Segmento Economia da Cultura

Isabel Cristina Alves – Titular

Pedro Aiello Neto – Suplente

Conforme estabelecido em Reunião Ordinária realizada no último dia 06 de junho de 2013, segue anexo calendário de reuniões do CMPC.

RESOLUÇÃO DO CMPC Nº 003/2013

O CMPC – Conselho Municipal de Política Cultural de Hortolândia, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento Lei nº 2.693 de 04 de maio de 2012, deliberou em reunião ordinária realizada em 03/06/2013 o Calendário de Reuniões Ordinárias para o exercício 2013/2014.

02 . A Lei nº 2.897 de 28 de fevereiro de 2013 que criou o CMPC, no seu Art. 3º e incisos de I a X estabelece as atribuições do CMPC.

03 . Sim.

A Antiga Estação Ferroviária Jacuba, por meio de um processo de Tombamento de Patrimônio Municipal e será restaurada e transformada no futuro em um Centro de Memórias.


04 . O Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

05. Prejudicada.

*Segue anexas Leis nº 2693 de Criação do Conselho e Decreto Lei nº 25 descrito na resposta nº 04.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Antonio Meira
Prefeito

CALENDARIO		Ordinária de	27 AGO. 2013
DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	
03 DE JUNHO/2013	SEGUNDA-FEIRA	19H00	
16 DE JULHO/2013	TERÇA-FEIRA	19H00	
05 DE AGOSTO/2013	SEGUNDA-FEIRA	19H00	
03 DE SETEMBRO/2013	TERÇA-FEIRA	19H00	
07 DE OUTUBRO/2013	SEGUNDA-FEIRA	19H00	
05 DE NOVEMBRO/2013	TERÇA-FEIRA	19H00	
02 DE DEZEMBRO/2013	SEGUNDA-FEIRA	19H00	
04 DE FEVEREIRO/2014	TERÇA-FEIRA	19H00	
03 DE MARÇO/2014	SEGUNDA-FEIRA	19H00	



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

27 AGO, 2013

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos

27 AGO. 2013

Ordinária de

quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

27 AGO. 2013

Ordinária de

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas

dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

27 AGO. 2013

Ordinária de

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acórdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua

27 AGO, 2013

propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional, e, além destes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937



Ordinária de 27 AGO, 2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 2.693, DE 04 DE MAIO DE 2012

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural - CPMC e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município – CONDEPHAEA, criado pela Lei nº 606, de 31 de outubro de 1997; com as alterações introduzidas pela Lei 1.736 de 5 de setembro de 2006, tem a sua denominação alterada para **Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC** e passa a ser regido pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC instituído como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações culturais do Município de Hortolândia, tem como objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural.

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem as seguintes atribuições:

I - promover intercâmbio, cooperação e convênios com instituições públicas e privadas nas esferas municipal, estadual, nacional e internacional para formação, implementação e coordenação de atividades relativas às Ações Culturais;

II - Contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento das atividades culturais;

III - desenvolver sistema de informações e indicadores culturais;

IV - propor ao poder público a instituição de concursos, editais de prêmios, de reconhecimento e bolsas;

V - ampliar e garantir o acesso aos meios de criação, fruição, produção e difusão cultural;

VI - propor aos entes federados (município, estado e união) o tombamento de bens patrimoniais, material e imaterial de relevância histórica e cultural;

VII - aprovar uma proposta de Política Cultural para o Município;

VIII - fiscalizar as atividades culturais promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como das entidades culturais conveniadas com a Prefeitura Municipal;

IX - elaborar normas e diretrizes para financiamento de projetos culturais;

X - formar Comissão Interna para analisar e deliberar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico;

Ordinária de 27 AGO, 2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

- XI - aprovar proposta orçamentária anual para investimento em cultura.
- XII - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 08 (oito) indicados pelo Prefeito Municipal e 08 (oito) eleitos pelos respectivos Segmentos:

I - do Poder Público:

- a) 02 (dois) representante da Secretaria de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01(um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Indústria Comercio e Serviços
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde

II - da Sociedade Civil

- a) 01(um) representante dos Pontos de Cultura;
- b) 01(um) representante de manifestações e expressões culturais de rua;
- c) 01(um) representante do Patrimônio Cultural, Material e Imaterial;
- d) 01 (um) representante das Artes Cênicas
- e) - 01 (um) representante da música;
- f) 01 (um) representante da cultura digital, artes visuais e audiovisual
- g) - 01 (um) representante da área de livros, leitura e literatura e
- h) 01 (um) representante da economia da cultura

§ 1º Os representantes previstos no inciso I serão indicados pelo Prefeito Municipal e no inciso II serão eleitos pelos seus pares ou respectivos órgãos.

§ 2º Para cada membro titular deverá também ser indicado ou eleito um suplente, que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

§ 3º O mandato do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços relevantes em favor do Município.

Art. 5º O Regimento Interno deverá estabelecer a forma de escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, bem como a estrutura administrativa do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC de Hortolândia.

Parágrafo único. A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

Ordinária de 27 AGO 2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 6º Para a escolha da primeira composição do Conselho será feita uma reunião pública, convocada pela Prefeitura, que deverá ser amplamente divulgada e definirá os critérios para a eleição dos representantes da sociedade civil.

§ 1º Nessa mesma reunião, deverá ser procedida à eleição dos representantes da sociedade civil.

§ 2º Os demais representantes serão indicados na forma prevista no parágrafo 1º, I, do artigo 4º.

Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC de Hortolândia deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 1 (um) ano.


Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações consignadas no orçamento anual:

- 02.06.01.13.1220204.2050.3.3.90.30 – Material de Consumo
- 02.06.01.13.1220204.2050.4.4.90.52 – Equip. e Mat. Permanente
- 02.06.01.13.1220204.2050.3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros-Pessoa Jurídica


Art. 9º revogado

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 04 de maio de 2012.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)


AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO
Secretaria Municipal de Administração
Secretária